

Procedimento Administrativo SIMP n. 001533-025/2020.

RECOMENDAÇÃO

Urgente!

A 1º, 2º e 3º Promotorias de Justiça Cíveis de Sorriso, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei n. 8.625/93, pela Lei Nacional Complementar n. 75/93 (aplicável subsidiariamente ao presente caso), bem como com supedâneo na Lei Complementar Estadual n. 416/2010, na Lei Nacional n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 (aprovada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil em 24/09/1990), e na Resolução n. 52/2018, expedida pelo Egrégio Conselho Superior do MP/MT, atuando na tutela dos direitos à vida e à saúde pública;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde reconheceu a ocorrência de uma pandemia, em virtude da propagação do coronavírus em dezenas de países do mundo;

Considerando o disposto na Notificação Recomendatória n. 2/2020, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/MT, a seguir reproduzida:

"Artigo 1º - Na adoção das medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação vigente e orientações técnicas para o combate à emergência de saúde pública decorrente do COVID-19:

a) Exerçam práticas de CONSENSUALIZAÇÃO das medidas, por meio dos instrumentos definidos pela instituição, legando à comunidade um modelo de interação sintonizado tecnicamente com a realidade (reuniões, notificações e contatos virtuais), sem prejuízo das regras procedimentais e respeitando as orientações médicas para o contato social;

b) Atuem para que o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e nos Decretos nºs 407/2020, 413/2020, 419/2020 e 421/2020 do Governo do Estado de Mato Grosso sejam cumpridos e analisem, acuradamente, eventual desconformidade dos decretos municipais editados em relação às normas nacional e estadual;

- c) na hipótese de membro que não atue diretamente com a matéria, oriente a sua equipe que, na medida do possível, auxilie o gabinete de crise do Procurador-Geral de Justiça (especialmente criado para o gerenciamento da análise de normas, recomendações e documentos em geral em circulação na sociedade que estejam em desconformidade com as orientações do governo municipal, estadual e nacional);
- d) Atuem para que sejam resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020;
- e) Atuem para que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo adotem todas as medidas de assepsia no interior dos veículos, de acordo com as normas sanitárias vigentes, cabendo aos órgãos regulatórios estaduais e municipais executar a fiscalização;

f) Atuem para que os órgãos de fiscalização estejam atentos e atuantes para coibir práticas abusivas na comercialização de insumos médicos e hospitalares necessários ao combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), tais quais álcool gel, máscaras e luvas sintéticas.

g) Deixem de observar o Ato Administrativo nº 897/2020-PGJ que institui o BAPRE - Banco de Cadastramento de Projetos, Fundos e Entidades, em atenção à Recomendação Conjunta nº 03/2020-PGJ/COGER.

Artigo 2º - ORIENTEM os estabelecimentos que comercializam alimentos e/ou congêneres (hipermercados, supermercados, mercados, etc), cuja atividade é essencial, a adotar medidas de combate ao COVID19, principalmente que:

a) adotem práticas comerciais inovadoras, reduzindo contatos pessoais e, sobretudo a aglomeração de pessoas;

- b) estabeleçam limite quantitativo para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e alimentação, sempre que necessário, considerando as condições de estoque, para evitar ausência de oferta ao consumidor, fixando nas gôndolas as informações pertinentes;

- c) mantenham sistema de revezamento de consumidores, por meio do uso de senhas ou outro meio de controle operacional equivalente, considerando a capacidade instalada da loja, de forma a reduzir o fluxo interno, contatos e aglomerações de clientes e colaboradores;

- d) promovam a sinalização vertical ou horizontal em espaço de espera de senhas ou outro meio de controle operacional equivalente, previsto no item anterior, bem como nas filas dos caixas, considerando a distância mínima de 1,5m entre os consumidores, orientando os seus colaboradores ao ordenamento do serviço de fila, evitando ao máximo a exposição ao contágio do COVID19;

e) adotem mecanismos para higienização adequada das gôndolas e, nos carrinhos e cestas para transporte de mercadorias, sempre que utilizados pelos consumidores, bem como em locais onde haja acesso à digitação de senhas.

Artigo 3º - ORIENTEM as empresas transportadoras de produtos alimentícios, médicos e hospitalares a observarem as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde para o transporte dos referidos insumos para conter o avanço do COVID19 e garantir que não haja desabastecimento.

Artigo 4º - ORIENTEM os gestores municipais a observarem as Notas Técnicas elaboradas pela Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso - Cosems e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso - Undime, que recomendam, dentre outros: a criação de Comissão Municipal de enfrentamento do COVID-19 com membros do Executivo, Legislativo e Sociedade Civil organizada, estabelecendo um fluxo

contínuo de informações entre essas comissões, o Ministério Públíco e demais órgãos de controle, além de integrantes do controle social local.

Artigo 5º - RECOMENDEM às representações da sociedade (profissionais, religiosas, empresariais, serviços, etc), que reiterem à população, com suporte em informações oficiais, a importância das práticas de saúde preventiva e da obediência às normas editadas pelas autoridades constituídas. Segundo o Ministério da Saúde: "É fundamental que os gestores promovam uma ampla comunicação com a sociedade orientando onde procurar a unidade de saúde em cada bairro ou município." (Boletim Epidemiológico nº 05, Secretaria de Vigilância em Saúde/MS)

Artigo 6º - ADOTEM o conceito ampliado de atendimento individualizado, na hipótese de demandas endereçadas às Promotorias de Justiça, admitindo "in tesi" todas as situações de desconformidades relatadas, versando sobre o tema COVID 19 como de interesse coletivo.

Artigo 7º - RECOMENDEM às operadoras, cooperativas, seguradoras e autogestoras de

prestação de serviços de saúde de natureza privada e hospitais e clínicas particulares que:

- a) prossigam no atendimento às pessoas que compõem as respectivas redes, nas hipóteses de emergência e urgência, consoante previsto na Lei n. 9.656/98, artigo 35-C;**
- b) mantenham o acolhimento a pacientes, sobretudo idosos, nas hipóteses de doenças crônicas, assim compreendidas pela OMS diagnoses cardiovasculares, respiratórias (bronquite, asma, DPO, renite), câncer, diabetes e metabólicas;**
- c) abstenham da prática de serviços, consultas e cirurgias eletivas, notadamente aquelas que possam ser reagendadas, sem comprometimento do bem-estar psicofísico social do usuário.**

Art. 8º - RECOMENDEM aos hospitais privados a apresentação, em 72 horas, dos planos de contingenciamento em relação à epidemia do Corona Vírus e também para que:

a) adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e ao atendimento da população usuária dos sistemas privados/suplementar de saúde, durante a pandemia do Corona Vírus, de acordo com as autoridades sanitárias estadual e nacional e plano de contingenciamento do Estado de Mato Grosso, informando as providências adotadas e apresentadas as seguintes informações em 72 horas:

a.1) apresentem todos os protocolos relativos aos pacientes suspeitos e com coronavírus, inclusive na emergência.

a.2) informem qual o estoque atual de EPI e se há material disponível para as equipes.

a.3) informem o fluxo de atendimento dos pacientes suspeitos de COVID 19 e qual o tempo médio entre o atendimento até a internação (caso ocorra).

a.4) informem qual o número de leitos separados e leitos de UTI para pacientes com COVID 19 e se pelo menos 20% está separado atualmente, bem

como plano para hipótese de agravamento da crise, como ocorrido em outros países.

a.5) informem para quais laboratórios são encaminhados os exames suspeitos de COVID 19, quantos já foram enviados, se há exames aguardando encaminhamento, quantas notificações foram feitas e o número de casos confirmados.

a.6) informe quais as providências adotadas para aumentar o número de leitos e de leitos de UTI, inclusive acerca da suspensão de cirurgias eletivas de acordo com o incremento do número de internações ocasionadas pelo COVID 19.

a.7) informe se há priorização e análise imediata dos casos que necessitam de internação de pacientes suspeitos de COVID 19, e ainda o tempo transcorrido entre o ingresso do paciente na emergência e a admissão dele no leito de internação.

b) Adotem providências para ampliação do pessoal administrativo para que os casos epidemiológicos

sejam fornecidos com agilidade para a autoridade sanitária.

c) Adotem as providências necessárias para garantir a separação dos pacientes da emergência dos casos suspeitos de corona vírus, ao fluxo da admissão, ao tempo para internação e separação dos pacientes.

Art. 9º - RECOMENDEM ao Sindicato das Escolas Particulares e/ou às direções dos respectivos estabelecimentos educacionais a adoção de medidas cabíveis, junto às Secretarias Municipais de Educação, Secretaria de Estado de Educação e Ministério da Educação, para manter a execução dos contratos escolares firmados com os alunos, na forma pactuada, utilizando os meios disponíveis de ensino à distância, com aulas que utilizem os meios digitais, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, de modo a garantir o acesso aos ensinos fundamental, médio e superior, além de conciliar os interesses de fornecedores e consumidores”;

Considerando que, até a presente data, existem mais de 755 mil casos de coronavírus confirmados no mundo;

Considerando que, até a presente data, o coronavírus já provocou 36.211 mortes em dezenas de países do mundo;

Considerando que no Brasil 4.371 pessoas contraíram o coronavírus;

Considerando que o coronavírus já provou no Brasil 141 mortes;

Considerando que, na presente data, a Organização Mundial de Saúde voltou a reforçar a necessidade de isolamento social e de realização de testes em todos os pacientes com suspeita de coronavírus;

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando o disposto na Lei Nacional n. 8.080/90 (Lei Geral do SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes

Considerando o disposto na Portaria n. 2.436/2017, expedida pelo Ministério da Saúde, que disciplina a política nacional de atenção básica no âmbito do sistema único de saúde;

Considerando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

Considerando o princípio da proteção integral previsto no Estatuto do Idoso (Lei Nacional n. 10.741/2003);

Considerando as orientações fornecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) a respeito da prevenção do coronavírus (https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/03/13/interna_nacional,1128414/coronavirus-sociedade-de-infectologia-rechaca-momento-de-panico.shtml);

Considerando o disposto no artigo 3º, inciso III, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança ("Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada");

Considerando o disposto no artigo 24, incisos I, II, III, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança ("Artigo 24. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: reduzir a mortalidade infantil; assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde; combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado; assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos; desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar. Os Estados Partes devem adotar

todas as medidas eficazes e adequadas para eliminar práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde ressaltou que a contenção da escalada do número de casos de coronavírus e das mortes provocadas pela referida pandemia justifica a adoção de medidas de distanciamento social, tais como o fechamento de escolas, o trabalho remoto e a suspensão de eventos, entre outros;

Considerando que o Estado de Mato Grosso, a exemplo dos demais Estados brasileiros, infelizmente não possui leitos e UTIS suficientes para realizar a internação de todos os pacientes que vierem a apresentar sintomas graves do coronavírus;

Considerando que estudos preliminares realizados em Londres apontaram que a taxa de transmissão entre humanos do coronavírus é de duas a três pessoas para cada paciente infectado;

Considerando que estudos recentes apontaram que o coronavírus pode sobreviver fora do organismo humano por várias horas ou por até 3 dias em determinadas superfícies (o vírus pode sobreviver por mais tempo em plástico ou aço inoxidável, chegando a dois ou três dias de sobrevida. No ar, ele pode permanecer por 3 horas. Em cobre, resiste por

4 horas. Em papelão, por 24 horas - informações extraídas do seguinte endereço eletrônico (<https://exame.abril.com.br/ciencia/estudo-sugere-que-coronavirus-sobrevive-em-ambientes-por-ate-tres-dias/>):

resolvem solicitar, respeitosamente, em caráter de urgência, efetuar as seguintes recomendações:

a) recomendar à Direção do Hospital Regional de Sorriso e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde que adotem, com a máxima urgência, as providências administrativas necessárias para viabilizar a compra imediata de todos os EPIs descritos no "protocolo de manejo clínico para o Novo Coronavírus", expedido pelo Ministério da Saúde (doc. anexo), em favor do hospital regional de Sorriso;

b) recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Digníssimo Secretário Municipal de Saúde que adotem, com a máxima urgência, as providências administrativas necessárias para viabilizar a compra imediata de todos os EPIs descritos no "protocolo de manejo clínico para o Novo Coronavírus", expedido pelo Ministério da Saúde (doc. anexo), em favor de todas as unidades de saúde municipais de Sorriso (UBSs, AME, UPA);

c) recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito e à Digníssima Secretaria Municipal de Assistência Social que adotem, com a máxima urgência, as providências administrativas necessárias para viabilizar a

compra imediata de EPIs para os servidores do CRAS e do CREAS que estão trabalhando na abordagem de pessoas em situação de vulnerabilidade;

d) recomendar aos Chefes da Vigilância Sanitária Municipal, do NIF (Núcleo Integrado de Fiscalização de Sorriso) e do Procon que, com urgência, intensifiquem a fiscalização integrada aos estabelecimentos comerciais para averiguar se estão sendo cumpridas as exigências descritas no Decreto Municipal n. 244/2020 (fornecimento gratuito de álcool em gel; obrigatoriedade de manter controle de acesso de clientes para evitar a aglomeração de pessoas - de modo que seja mantida distância de no mínimo 1 metro e meio entre os clientes; afixação de cartazes em locais de fácil visualização contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus), devendo ser encaminhado ao Ministério Públco, em dois dias, o cronograma de fiscalização referente aos próximos 15 dias e a relação dos estabelecimentos já fiscalizados e autuados;

e) recomendar ao Exmo. Prefeito de Sorriso, ao Digníssimo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil e ao Chefe da Guarda Municipal que viabilizem, com o auxílio das forças policiais, a fiscalização permanente de aglomeração de pessoas, adotando as medidas legais necessárias para dispersar as eventuais aglomerações e para responsabilizar as pessoas encontradas na referida situação fática, principalmente com relação a praças, parques municipais e demais áreas de lazer;

f) recomendar ao Sr. Prefeito que encaminhe à Câmara Municipal de Sorriso, com urgência, projeto de lei municipal cujo conteúdo preveja a aplicação de multa para as pessoas que forem flagradas em situações de aglomeração;

g) recomendar ao Exmo. Prefeito de Sorriso que adote as providências administrativas para viabilizar a criação, com a máxima urgência, de serviço provisório de abordagem e orientação para pessoas idosas que forem encontradas em locais públicos e aglomerações, a fim de que as pessoas idosas sejam orientadas sobre os riscos do coronavírus e respeito da ocorrência de maior taxa de mortalidade do coronavírus em idosos, incluindo-se nos trabalhos de prevenção a serem realizados a utilização de carros de som em todas as regiões da cidade, a veiculação de informações na internet e nos demais meios de comunicação local (rádio e televisão);

h) recomendar ao Comandante da Polícia Militar que adote providências para evitar a ocorrência de carreatas no Município de Sorriso;

i) recomendar aos proprietários/gerentes de estabelecimentos comerciais a adoção das seguintes urgentes medidas: i-I) demarcação do piso com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro

e meio, nas filas de atendimento, nas filas dos caixas de pagamento e nas de buffet (em se tratando de restaurantes); i-II) disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos estabelecimentos comerciais e nas mesas dos restaurantes, em favor dos clientes; III) disponibilização gratuita de álcool em gel, luvas e máscaras cirúrgicas para os funcionários; IV) promover a afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus);

j) recomendar aos Chefes da Vigilância Sanitária Municipal, do NIF (Núcleo Integrado de Fiscalização de Sorriso) e do Procon que, com urgência, intensifiquem a fiscalização integrada para assegurar o cumprimento do artigo 2º do Decreto Municipal n. 244/2020, que estipula a proibição provisória do funcionamento de feiras, cinemas, festas, casas de shows, parques públicos e privados;

K) recomendar ao Prefeito que, com a máxima urgência, efetue, por decreto, a proibição de funcionamento de academias e a realização de carreatas;

I) recomendar ao Chefe do Corpo de Bombeiros que os membros do citado grupamento passem a auxiliar com urgência na orientação da população, visando evitar e coibir a aglomeração de pessoas;

m) recomendar aos Presidentes do CDL e da Associação Comercial de Sorriso que, com urgência, orientem os proprietários/gerentes de estabelecimentos comerciais a adotar as seguintes urgentes medidas: m-I) demarcação do piso com fita de alta adesão, com espaçamento de 1 metro e meio, nas filas de atendimento, nas filas dos caixas de pagamento e nas de buffet (em se tratando de restaurantes); m-II) disponibilização gratuita de álcool em gel na entrada dos estabelecimentos comerciais e nas mesas dos restaurantes, em favor dos clientes; m-III) disponibilização gratuita de álcool em gel, luvas e máscaras cirúrgicas para os funcionários; m-IV) promover a afixação de cartazes, em locais de fácil visualização, contendo orientações sobre a prevenção ao coronavírus);

n) reiterar a recomendação que o PROCON intensifique a fiscalização da fixação abusiva de preços de mercadorias, produtos e serviços, em supermercados, farmácias e em quaisquer outros estabelecimentos comerciais que possam ter reajustado abusivamente os preços em razão da pandemia acima noticiada, de modo que os possíveis infratores sejam autuados e sancionados, com a aplicação das punições previstas no artigo 56 da Lei Nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo o Procon encaminhar ao Ministério Públco, no prazo de 5 dias, a lista dos estabelecimentos fiscalizados, a cópia dos autos de infração porventura lavrados e o cronograma bimestral de fiscalizações, visando prevenir e coibir práticas abusivas e o aumento arbitrário dos

preços e lucros, nos moldes do artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

o) recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito que com urgência seja discutida com o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus a possível necessidade de inserir em decreto municipal a suspensão das atividades dos shoppings e galerias comerciais, visando evitar a aglomeração de pessoas;

p) recomendar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que agilizem as medidas administrativas necessárias para viabilizar a abertura de 15 novos leitos hospitalares em Sorriso;

q) recomendar ao Prefeito e a Secretário Municipal de Saúde que viabilizem diariamente a obtenção de informações sobre possíveis novas internações nos hospitais de Sorriso de pacientes com suspeita de coronavírus, de modo que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus possa avaliar diariamente a necessidade de novas medidas emergenciais de prevenção ao coronavírus, inclusive no que se refere ao funcionamento do comércio:

r) recomendar ao Prefeito que insira em Decreto Municipal a obrigação de os proprietários de restaurantes que atuam no

sistema self-service destacarem funcionário para orientar os clientes a realizar a higienização das mãos também na fila do self-service e a fornecer máscaras cirúrgicas para os clientes, tendo em vista que em tais locais ocorre habitualmente a aglomeração de pessoas;

s) reiterar a recomendação para que a Secretaria Municipal de Saúde e os Hospitais localizados em Sorriso adotem as providências para passar a monitorar a necessária quarentena dos portadores de coronavírus (e de pessoas com suspeita de coronavírus) que não estiverem em regime de internação hospitalar, devendo informar imediatamente ao Ministério Públco os casos de pacientes que abandonarem a quarentena sem prévia indicação médica, para que o Ministério Públco possa adotar as providências jurídicas cabíveis de forma célere, visando evitar a propagação do coronavírus, inclusive no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento de ação judicial de “internação compulsória domiciliar”;

t) recomendar aos Exmos. Secretários Estaduais e Municipais de Saúde e Segurança Pública que adotem, com urgência, as providências administrativas necessária para fornecer EPIS em favor dos Policiais Militares, dos Sevidores da Politec, dos Agentes Prisionais e dos Policiais Civis que atuam em Sorriso;

u) recomendar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que adotem as providências administrativas necessárias para, com urgência, viabilizar a esterilização, dentre outros, dos seguintes locais: u-1) rodoviária; u-2) aeroporto; u-3) vias públicas próximas a hospitais e unidades de saúde; u-4) unidades de saúde; u-4) vias públicas de maior circulação; u-5) pontos de ônibus;

v) recomendar ao Prefeito que adote as providências administrativas necessárias para que possam ser formuladas denúncias por telefone sobre aglomeração de pessoas, de modo que a referida situação fática seja fiscalizada com celeridade;

w) recomendar que o Consórcio Municipal de Saúde desta região avalie a possibilidade de locação de leitos e UTIs de hospitais particulares;

x) recomendar que o Prefeito avalie, com urgência, a possibilidade de exarar requisições para utilização pelo sistema único de saúde de leitos e UTIs de hospitais particulares;

y) recomendar às empresas de construção civil que atuam em Sorriso que passem a fornecer os EPIS a todos os seus funcionários, de modo a prevenir a propagação do coronavírus e a evitar o contágio de seus funcionários.

Assinala-se, respeitosamente, o prazo de 5 dias para que as Autoridades e demais pessoas acima mencionadas prestem informações ao Ministério Públco a respeito do cumprimento da presente recomendação.

Sorriso, 30 de março 2020.

Márcio Florestan Berestinas

Promotor de Justiça – Titular da 3ª Projudicável de Sorriso

Élide Manzini de Campos

Promotora de Justiça – Titular da 1ª Projudicável de Sorriso

Maisa Fidelis Gonçalves Pyrâmides -

Promotora de Justiça – Titular da 2ª Projudicável de Sorriso

Recebido em: ___/___/___, às ___ h/___ min.

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____